



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097596-24.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TIM S/A, é apelado ALAN MELO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO**
APELANTE: **TIM S/A**
APELADA: **ALAN MELO DE OLIVEIRA**

VOTO N.º 26.986

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência que reconheceu a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial e determinou a retirada do nome do autor da plataforma “Serasa Limpa Nome”. Apelo da ré. Suspensão do feito. Impossibilidade. Processo que não é alcançado pela suspensão determinada pelo Tema Repetitivo nº 1264, porque não envolvida discussão de débito prescrito, mas sim da alegação de inexistência de dívida cuja origem o autor alega desconhecer. Ré que insiste na regularidade da sua conduta ante a contratação a fruição do serviço prestado. Não se considera devidamente provada a relação jurídica firmada entre consumidor e prestadora de serviços de telefonia pela mera juntada de telas sistêmicas aos autos, desacompanhada de cópia da documentação pessoal do contratante, quando há acusação de fraude na contratação. Relação de consumo, com a inversão do ônus da prova. Ré que não logrou êxito em comprovar a legalidade das cobranças. Danos morais bem configurados. Informação do débito incluída na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Inclusão indevida dos dados da consumidora que implica alteração do score, facilmente acessada por terceiros. Ferramenta cujos efeitos equivalem à negativação da dívida, afrontando o disposto no art. 43, §1º, do CDC. Declaração de inexigibilidade que é de rigor. Danos morais constatados. Dano moral in re ipsa. Valor arbitrado em R\$ 3.000,00 que não comporta redução. Honorários advocatícios. Pretensão da ré de tê-los fixados em 10% do valor da condenação, não da causa Admissibilidade. Inteligência do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida, exceto com relação ao arbitramento da honorária.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na sentença de fls. 30/32, a fim de *“declarar inexigíveis os valores cobrados referente a dívida descrita na inicial, devendo a ré retirar o apontamento, no prazo de 5 dias, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 500,00, após devidamente intimada do presente teor desta sentença, além de condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 3.000,00, (três mil reais) a título de danos morais, haverá a incidência apenas da Taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, até o efetivo pagamento, tudo a ser quantificado oportunamente por simples cálculos aritméticos, consoante entendimento fixado no REsp nº 1.795.982/SP (Corte Especial, STJ) e Tema 112 dos Recursos Repetitivos também do Colendo STJ. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários, que fixo em 10% do valor corrigido da causa, valor esse que deverá ser corrigido a partir desta data e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado.”*.

Apela o polo passivo (fls.360/383), sustentando, em síntese: a) suspensão da ação em razão da instauração do Tema repetitivo nº 1264 junto ao STJ; b) existência do débito e regularidade da anotação; c) ausência de negativação do nome do autor, uma vez que a plataforma Serasa Limpa nome não se trata de restrição de crédito ou de cadastro de inadimplentes, não podendo a anotação ser visualizada por terceiros; d) regular contratação dos serviços pelo apelado; e) afastamento dos danos morais ou subsidiariamente, sua fixação respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; f) em caso de manutenção da sentença, fixação dos honorários advocatícios com base no valor da condenação e não no valor da causa como constou na sentença. Pugna pela reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões a fls. 162.

Recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na sentença de fls. 30/32 que contou com o seguinte teor:

D E C I D O.

O feito prescinde de produção de mais provas, viabilizando-se, desde logo, o julgamento do feito, vez que os elementos de convicção constantes dos autos são suficientes à justa composição deste.

Como é sabido, cabe ao juiz o exame e valoração judicial dos elementos probantes, em vista dos fatos expostos na inicial.

(...)

Assim, perfeitamente possível ao magistrado, diante do conjunto probatório que se apresenta, entender serem despiciendas mais provas.

Na verdade, assim proceder, atendo aos princípios da celeridade e economia processual, na medida em que se amolda aos exatos preceitos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ou seja, o Juiz deverá abreviar a marcha processual, quando a questão for de direito e de fato e não houver necessidade de produção de provas em audiência.

Na sempre desprezada lição de RUI BARBOSA, dita na célebre “Oração aos Moços”: “JUSTIÇA ATRASADA NÃO É JUSTIÇA, SENÃO INJUSTIÇA QUALIFICADA E MANIFESTA”.

E ainda que assim não fosse, tem-se a revelia.
(...)

A revelia do requerido, caracterizada pela ausência de contestação, desencadeou dois de seus principais efeitos: 'Dois são os principais efeitos da revelia: a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor e a dispensa de intimação dos atos processuais, correndo os prazos sem a sua comunicação formal.

Não se verificou também qualquer hipótese em que a revelia não produza o efeito da confissão ficta, conforme previsto no artigo 345 do novo Código de Processo Civil.

Isto considerado, no mérito a ação é procedente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o pedido autoral está fundado em farta prova documental a bem demonstrar as razões que lhe asseguram o direito aqui reclamado, vez que de rigor a declaração da inexigibilidade da cobrança e a condenação em danos morais.

Em razão disto e ausente comprovação da existência de fatos modificativos e impeditivos à pretensão inicial, é parcialmente procedente o pedido.

Isto porque resta evidente a negatificação, que é, evidentemente, digno de reparo.

Além disso, destaco que a reparação de ordem moral não tem por única finalidade a compensação pelo sofrimento. A condenação a pagar por danos morais implica também sanção àquele que deu causa ao dano e, com isso, espera-se desestimular o comportamento gerador de danos.

Presente, então, todos os requisitos necessários à responsabilização do réu e inegável o nexo de causalidade ligando a conduta ao resultado lesivo.

Resta a fixação do valor da indenização.

A indenização, contudo, não pode ser excessiva. Nas ações de indenização por dano moral, cabe ao juiz avaliar e sopesar a dor do lesado, a fim de lhe propiciar a mais adequada e justa compensação material. Ao fixar o valor da reparação, contudo, deve se atentar para que referido valor não seja tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do prejudicado, nem tão baixo de maneira a se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor.

Nesse sentido: “DANO MORAL - Indenização - Critério para fixação. O valor arbitrado a título de dano moral deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento do ofendido e, por outro, produza no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de nova prática ilícita. (1ºTACivSP - Ap. nº451.022/92-3 - Poá – Rel. Jacobina Rabello - 7ª Câmara - J. 04.02.92 - v.u).” MF 2002/44 - JTABoletim 7.

Logo, fixo a reparação a título de danos morais em R\$ 3.000,00.

Atento para que, nos termos da Súmula 326 STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido desta ação, declarando extinto o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, fazendo-o para declarar inexigíveis os valores cobrados referente a dívida descrita na inicial, devendo a ré retirar o apontamento, no prazo de 5 dias, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 500,00, após devidamente intimada do presente teor desta sentença, além de condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 3.000,00, (três mil reais) a título de danos morais, haverá a incidência apenas da Taxa SELIC, a qual engloba

juros e correção monetária, até o efetivo pagamento, tudo a ser quantificado oportunamente por simples cálculos aritméticos, consoante entendimento fixado no REsp nº 1.795.982/SP (Corte Especial, STJ) e Tema 112 dos Recursos Repetitivos também do Colendo STJ.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários, que fixo em 10% do valor corrigido da causa, valor esse que deverá ser corrigido a partir desta data e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado.

Serve a presente decisão como OFÍCIO, que faculto à parte autora ou ao seu patrono disponibilizar às rés e ao Oficial de Protesto.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Oportunamente, ao arquivo.

P. I. C.

A sentença comporta pequeno reparo.

Primeiramente, o Tema Repetitivo nº 1264 a ser julgado pelo C. STJ, versa sobre ações em que haja cobrança extrajudicial de débito prescrito, não sendo o caso dos autos uma vez que os débitos apontados na inicial tratam de 20/10/2021, ou seja, não estão abarcados pela prescrição quinquenal.

Pois bem.

É de observar que, ao caso, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor ante a evidente relação de consumo existente entre as partes.

Assim, a prova de que os serviços foram prestados é da ré, pois se trata de típico caso de aplicação do princípio da inversão do ônus da prova em favor do autor, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Em análise dos argumentos apresentados pelas partes, tem-se que a autora negou a relação jurídica, o que impõe à ré a prova da contratação.

A discussão em análise na presente ação consiste em verificar a exigibilidade de débito, referente aos serviços de telefonia, inscrito junto à plataforma “Serasa Limpa Nome”, conforme documento de fls. 13.

Contudo, a ré revel, limitou-se, em sede de apelação, a apresentar a ilustração de telas de seu sistema que não são suficientes para a comprovação da contratação e utilização dos serviços, posto que todas as indicações (endereço, interação com a concessionária, pagamentos) são de caráter unilateral e somente poderiam ser validadas com documento assinado pela autora, ainda que de forma digital.

Ou seja, não se considera devidamente provada a relação jurídica firmada entre consumidor e prestadora de serviços de telefonia pela mera juntada de telas sistêmicas aos autos, desacompanhada de cópia da documentação pessoal do contratante, quando há acusação de fraude.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Consumidor. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. Débito negativado sem lastro contratual. Ônus que incumbe à prestadora de serviço. Telas sistêmicas que são documentos de produção unilateral e não servem para comprovar a efetiva contratação do serviço pelo consumidor. Débito inexigível. Negativação sem lastro contratual. Dano moral “in re ipsa” configurado. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003700-49.2023.8.26.0005; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)

Apelação Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais Prestação de serviços de telefonia Relação de consumo Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Nos termos do art. 441 do CPC, admitem-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos eletrônicos produzidos e conservados, desde que seja observada a legislação específica Telas sistêmicas que, por si só, não são suficientes para demonstrar a contratação Ré que não se desincumbiu do ônus que sobre ela pesava de produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC Inexigibilidade do débito reconhecida Repetição de indébito Não cabimento, pela falta de comprovação de pagamento do valor integral ou parcial cobrado Negativação por débito inexigível que configura dano moral in re ipsa Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00, que atende aos parâmetros da jurisprudência Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade Sentença modificada Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005170-61.2022.8.26.0002; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Prestação de serviços. Serviço de telefonia. Alegação de cobrança de valores indevidos e de negativação por dívida proveniente de contrato cancelado. Sentença de improcedência. Apelação manejada pela autora. EXAME: Ausência de provas da vigência contratual. Telas do sistema interno e faturas que não são provas hábeis a comprovar a manutenção da contratação do serviço, por serem documentos produzidos unilateralmente. Ausência de outros documentos capazes de confirmar o teor das telas sistêmicas. Requerida que não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Débito que deve ser declarado inexigível. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia que se amolda às peculiaridades do caso concreto e à jurisprudência em casos análogos. Incidência da súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, por consistir o caso em ilícito extracontratual. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1082564-47.2022.8.26.0002; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2023; Data de Registro: 29/07/2023)

APELAÇÃO. Telefonia. Ação declaratória de inexistência de débito cumulado com reparação civil por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Alegação de ausência de comprovação de contratação dos serviços da ré e aponta indevida a inscrição de seu nome em órgão de proteção de crédito. Acolhimento. Débito negativado sem comprovação contratual. Telas sistêmicas que representam documentos produzidos unilateralmente. Ônus da prova que incumbe à prestadora de serviço. Débito inexigível. Dano moral configurado. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004868-64.2021.8.26.0132; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023)

Portanto, a ilicitude da conduta da ré apelante é manifesta e está sobejamente comprovada, pelo que é declarada a inexigibilidade do débito, por ausência de comprovação de sua existência.

Com relação à ocorrência ou não de danos morais indenizáveis em decorrência da inclusão do nome da autora na plataforma “Serasa Limpa Nome”, em virtude de débito, ora, declarado inexistente, há de se fazer as seguintes considerações:

A despeito de entendimento pretérito deste relator - semelhante ao esposado pelo douto Juízo singular no sentido de considerar que não havia prejuízo pela inserção do nome do devedor nas plataformas “Serasa Limpa Nome”, procedi à revisão desse posicionamento por concluir que a referida plataforma, embora não importe restrição ao crédito, serve para informar sobre o score do consumidor, podendo-lhe ensejar prejuízos no caso de negação de crédito.

Aliás, consoante recente julgado desta 27ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do D. Desembargador, Dr. Rogério Murillo Pereira Cimino, na Ap. 1002695-69.2021.8.26.0002, d.j.: 29/04/2022:

(...) Em relação às plataformas, tais como “SERASA LIMPA NOME” e “ACORDO CERTO”, é permitido, de forma simples e gratuita a qualquer pessoa física ou jurídica consultar os débitos do consumidor, sem sequer registrar quem fez esta consulta, o que facilmente pode ser utilizado pelos fornecedores para negar crédito ao consumidor, de modo que se equipara à inscrição do débito, junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, vez que constitui cadastro de mau pagadores, amplamente acessível aos fornecedores que podem utilizá-lo para restringir crédito. Trata-se, pois, de ferramenta travestida de informativa em prol dos devedores, permitindo negociações de dívidas prescritas, de modo a permitir que o score aumente e com isso o consumidor possa adquirir crédito (...).

Não se trata, portanto, de mera plataforma sem publicidade, mas de ferramenta acessível a terceiros que pode implicar em prejuízos financeiros ao consumidor, equiparando-se, por isso, à inscrição do débito junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Desse modo, infere-se que se trata de verdadeira negativação, travestida de outro procedimento, para efetuar cobranças indevidas ao consumidor, prejudicando sua obtenção de crédito e seu score.

Nesse sentido:

TELEFONIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. INSERÇÃO DO NOME EM PLATAFORMAS COMO "SERASA LIMPA NOME", "ACORDO CERTO", OU QUALQUER OUTRA, POR DÍVIDA PRESCRITA, CARACTERIZA ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de declarar a inexigibilidade das dívidas descritas na inicial. Inconformismo da parte autora. Ao prescrever, uma obrigação transforma-se em natural. Ela continua existindo, mas não pode o credor exigir a prestação, pois carece de pretensão. Uma vez extinta a pretensão, extingue-se, consequentemente, o direito de cobrança das referidas dívidas, seja por meios judiciais, seja por meios extrajudiciais. Em relação às plataformas, tais como "SERASA LIMPA NOME" e "ACORDO CERTO", é permitido, de forma simples e gratuita a qualquer pessoa física ou jurídica consultar os débitos do consumidor, sem sequer registrar quem fez esta consulta, o que facilmente pode ser utilizado pelos fornecedores para negar crédito ao consumidor, de modo que se equipara à inscrição do débito, junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, vez que constitui cadastro de mau pagadores, amplamente acessível aos fornecedores que podem utilizá-lo para restringir crédito. Trata-se, pois, de ferramenta travestida de informativa em prol dos devedores, permitindo negociações de dívidas prescritas, de modo a permitir que o "score" aumente e com isso o consumidor possa adquirir crédito, mas que tem cunho depreciativo para aquele que tem seu nome lançado na referida plataforma. Manter débitos prescritos acessíveis a qualquer pessoa, em referidas plataformas, viola frontalmente o disposto no artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o limite de cinco anos para a manutenção de informações negativas em cadastro de restrição ao crédito. Danos morais devidos, fixados em R\$ 5.000,00. Sentença reformada, em parte. Recurso da parte autora provido, negado provimento ao recurso da parte ré. (Ap. 1000029-14.2022.8.26.0438; Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Comarca: Penápolis; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/05/2022).

Ação declaratória de inexigibilidade de crédito. Prestação de serviços. Telefonia (...) Em relação às plataformas, tais como "SERASA LIMPA NOME" e "ACORDO CERTO", é permitido, de forma simples e gratuita a qualquer pessoa física ou jurídica consultar os débitos do consumidor, sem sequer registrar quem fez esta consulta, o que facilmente pode ser utilizado pelos fornecedores para negar crédito ao consumidor, de modo que se equipara à inscrição do débito, junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, vez que constitui cadastro de mau pagadores,

amplamente acessível aos fornecedores que podem utilizá-lo para restringir crédito. Trata-se, pois, de ferramenta travestida de informativa em prol dos devedores, permitindo negociações de dívidas prescritas, de modo a permitir que o "score" aumente e com isso o consumidor possa adquirir crédito, mas que tem cunho depreciativo para aquele que tem seu nome lançado na referida plataforma. Manter débitos prescritos acessíveis a qualquer pessoa, em referidas plataformas, viola frontalmente o disposto no artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o limite de cinco anos para a manutenção de informações negativas em cadastro de restrição ao crédito. (...) (Ap. 1002695-69.2021.8.26.0002; Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/04/2022).

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alegação da agravante de que teve seu nome inscrito no cadastro "Serasa Limpa Nome", mas não reconhece as dívidas, que, ademais, estariam prescritas. Decisão agravada que negou o pedido de antecipação da tutela. Inconformismo. Admissibilidade. Verossimilhança das alegações e ausência de risco de irreversibilidade. Determinação para o agravado excluir o nome da agravante do cadastro "Serasa Limpa Nome", sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 3.000,00. Decisão reformada. Recurso de agravo provido. (AI 2267539-33.2021.8.26.0000; Relator(a): Nuncio Theophilo Neto; Comarca: Osasco Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/04/2022).

Assim, evidente que a inclusão de dívida indevida abaixa o score do consumidor equivale à negativação do nome, pois acessível a terceiros, sendo inquestionável, portanto, que sofreu sérios constrangimentos ao se deparar envolvida na lamentável situação narrada.

Inexorável, portanto, a par da declaração de inexigibilidade dos débitos em debate e da exclusão do nome do autor do órgão de proteção ao crédito, a condenação da ré em lhe reparar os danos morais experimentados.

Por outro lado, no que tange a fixação do valor da indenização moral, deve-se observar que seu arbitramento levará em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar a ré no aprimoramento dos seus serviços, evitando a reiteração de condutas indevidas.

A respeito, ensina Caio Mário da Silva Pereira que a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. ("Responsabilidade Civil", Editora Forense, 9ª ed., pág. 60)

Sobre o tema, ainda:

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (STJ. 4ª Turma, REsp 245.727/SE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28/03/2000).

Dessa maneira, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial da parte autora e, ao mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito, tem-se que o "quantum" fixado para a indenização, deve ser mantido em R\$3.000,00.

Nesse sentido, seguem-se os julgados desta C. Câmara:

APELAÇÃO. TELEFONIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. INSERÇÃO DO NOME EM PLATAFORMAS COMO "SERASA LIMPA NOME", "ACORDO CERTO", OU QUALQUER OUTRA, POR DÍVIDA PRESCRITA, CARACTERIZA ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de declarar a inexigibilidade das dívidas descritas na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial. Inconformismo da parte autora. Ao prescrever, uma obrigação transforma-se em natural. Ela continua existindo, mas não pode o credor exigir a prestação, pois carece de pretensão. Uma vez extinta a pretensão, extingue-se, consequentemente, o direito de cobrança das referidas dívidas, seja por meios judiciais, seja por meios extrajudiciais. Em relação às plataformas, tais como "SERASA LIMPANOME" e "ACORDO CERTO", é permitido, de forma simples e gratuita a qualquer pessoa física ou jurídica consultar os débitos do consumidor, sem sequer registrar quem fez esta consulta, o que facilmente pode ser utilizado pelos fornecedores para negar crédito ao consumidor, de modo que se equipara à inscrição do débito, junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, vez que constitui cadastro de mau pagadores, amplamente acessível aos fornecedores que podem utilizá-lo para restringir crédito. Trata-se, pois, de ferramenta travestida de informativa em prol dos devedores, permitindo negociações de dívidas prescritas, de modo a permitir que o "score" aumente e com isso o consumidor possa adquirir crédito, mas que tem cunho depreciativo para aquele que tem seu nome lançado na referida plataforma. Manter débitos prescritos acessíveis a qualquer pessoa, em referidas plataformas, viola frontalmente o disposto no artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o limite de cinco anos para a manutenção de informações negativas em cadastro de restrição ao crédito. Danos morais devidos, fixados em R\$ 5.000,00. Sentença reformada, em parte. Recurso da parte autora provido, negado provimento ao recurso da parte ré. (TJSP; Apelação Cível 1000029-14.2022.8.26.0438; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022)

APELAÇÃO. TELEFONIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. INSERÇÃO DO NOME EM PLATAFORMAS COMO "SERASA LIMPA NOME", "ACORDO CERTO", OU QUALQUER OUTRA, POR DÍVIDA PRESCRITA, CARACTERIZA ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade das dívidas descritas na inicial e a reparação de danos morais. Inconformismo da parte autora. Ao prescrever, uma obrigação transforma-se em natural. Ela continua existindo, mas não pode o credor exigir a prestação, pois carece de pretensão. Uma vez extinta a pretensão, extingue-se, consequentemente, o direito de cobrança das referidas dívidas, seja por meios judiciais, seja por meios extrajudiciais. Em relação às plataformas, tais como "SERASA LIMPA NOME" e "ACORDO CERTO", é permitido, de forma simples e gratuita a qualquer pessoa física ou jurídica consultar os débitos do consumidor, sem sequer registrar quem fez esta consulta, o que facilmente pode ser utilizado pelos fornecedores para negar crédito ao consumidor, de modo que se equipara à inscrição do débito, junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, vez que constitui cadastro de mau pagadores, amplamente acessível aos fornecedores que podem utilizá-lo para restringir crédito. Trata-se, pois, de ferramenta travestida de informativa em prol dos devedores, permitindo negociações de dívidas prescritas, de modo a permitir que o "score" aumente e com isso o consumidor possa adquirir crédito,

mas que tem cunho depreciativo para aquele que tem seu nome lançado na referida plataforma. Manter débitos prescritos acessíveis a qualquer pessoa, em referidas plataformas, viola frontalmente o disposto no artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o limite de cinco anos para a manutenção de informações negativas em cadastro de restrição ao crédito. Danos morais devidos, fixados em R\$ 5.000,00. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005473-14.2021.8.26.0066; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022)

Por fim, razão assiste à ré apelante, uma vez que, em observância ao artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, a base de cálculo da honorária sucumbencial deve ser o valor da condenação e o não da causa, como decidido na origem.

Nesse sentido:

APELAÇÕES – AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PLEITO– NEGATIVAÇÃO – SENTENÇA DE PARCIAL . 1. DEVER DE INDENIZAR – Argumentos da requerida que não convencem – Cessionária de crédito oriundo de instituição financeira que não logrou comprovar a regularidade do débito – Aplicação do CDC – Negativação indevida – Danos morais "in re ipsa" – Dever de indenizar caracterizado. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO – Autor que busca a majoração da indenização – Admissibilidade - Considerando-se as particularidades do caso concreto e a necessidade de, ao menos indiretamente, a indenização servir como desestímulo à reiteração de condutas como a presente, mas sem causar enriquecimento, admissível a majoração da verba indenizatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), - Tal importe, conquanto inferior ao pleiteado pelo autor (daí o parcial provimento), é suficiente inclusive para desestimular a prática de ofensas que tais. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão da ré de tê-los fixados em 10% do valor da condenação, não da causa – Admissibilidade – Inteligência do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. SENTENÇA REFORMADA – RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1089167-75.2018.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2019; Data de Registro: 06/05/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, portanto, resta a sentença mantida por seus próprios fundamentos, exceto com relação à honorária que deve ser arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da condenação, não sobre valor atualizado da causa como constou.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator